



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.003840/95-58
Recurso nº. : 11.743
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CLARI SIMIONATTO
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.975

IRPF - Constituem rendimentos brutos sujeitos ao IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado anualmente até 1988 conforme artigo 52 da Lei nº 4.069/62 e mensalmente a partir de 1989, conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLARI SIMIONATTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.003840/95-58
Acórdão nº : 102-43.975
Recurso nº : 11.743
Recorrente : CLARI SIMIONATTO

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com o auto de infração de fls. 22/23, que exigiu do Contribuinte em epígrafe valor total de crédito tributário EM MONTANTE equivalente a 31.501,54 UFIR decorrente de haver apurado a fiscalização acréscimo patrimonial a descoberto, conforme descrição dos fatos de fls. 23.

Inconformado com a exigência, apresentou o interessado sua impugnação de fls. 33/35 onde alega não ter havido omissão na declaração de rendimentos e que a transação com uma gleba de terra que deu origem à dita omissão não foi declarada pois a mesma foi comprada e vendida no mesmo ano, não sendo portanto de sua propriedade em 31 de dezembro daquele ano, além de dizer que possuía renda suficiente para acobertar tal aquisição.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constante de fl. 22 e segs.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 65/71, onde diz ser evidente que o Contribuinte comprando e vendendo um imóvel no mesmo ano-base, não apurou renda tributável e que não obteve disponibilidade desta renda não ocorrendo, portanto, fato gerador do imposto. Diz ainda que a autoridade administrativa, ao negar a anulação do lançamento suplementar violou os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: princípio da legalidade, princípio do não confisco, princípio da capacidade contributiva, princípio da isonomia e o direito de propriedade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.003840/95-58
Acórdão nº : 102-43.975

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões ao recurso voluntário de fls. 74/76 no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'D. A.' with a stylized flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.003840/95-58

Acórdão nº : 102-43.975

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Argüiu o ora recorrente em sua peça recursal que possuía rendimentos suficientes para a aquisição das referidas áreas rurais e que tendo sido a aquisição e alienação realizadas dentro do mesmo exercício fiscal, não haveria necessidade de sua declaração ao final do exercício, na declaração de ajuste, haja visto não haver ganho de capital tributável.

Afirma também que se alguma infração fiscal houvera sido cometida seria simplesmente em relação à obrigação acessória de correta informação das transações realizadas, sem qualquer efeito para o fisco federal.

Em sua bem fundamentada peça decisória, o ilustre Delegado de Julgamento em Campo Grande (MGS) refutou todos os argumentos aqui resumidos, haja visto que trazidos também a seu juízo na peça impugnatória., não se justificando sua reprodução por economia processual.

Em relação ao argüido como preliminar ao recurso voluntário, a ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional assim manifestou-se (fls.75) :

“(…) Não se entende como rotular de “lacônica” uma decisão que traz à colação inclusive jurisprudência do Poder Judiciário; que capitula a hipótese de incidência no preciso preceito legal, enquadrando o fato à jurisdição adequada. Assim é de ser desprezada essa esdrúxula e procrastinatória preliminar”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.003840/95-58

Acórdão nº. : 102-43.975

Também em relação ao mérito, MUITO BEM MANIFESTOU-SE A DOUTA PFN, ratificando a certeza dos argumentos que fundaram a decisão ora recorrida.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta e em especial a decisão *a quo*, bem como o ilustrado Parecer da PFN, que devem ser compreendidos como aqui reproduzidos em suas totalidade, por se manterem por seus próprios fundamentos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.


FRANCISCO DE PAULA CORREIA CARNEIRO GIFFONI 